



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600999-02.2024.6.21.0055
Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS
Recorrente: WALDER SAMIR ALVES DE OLIVEIRA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS EM PRIMEIRO GRAU. DOCUMENTO JUNTADO APÓS O PARECER CONCLUSIVO, MAS QUE NÃO DEMANDA NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO NA NOTA FISCAL. ART. 35, § 11, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. JUNTADA DE CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA. DOCUMENTO HÁBIL A SANAR A IRREGULARIDADE. REGULARIDADE COMPROVADA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por WALDER SAMIR ALVES DE OLIVEIRA, candidato a vereador em Taquara/RS, contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, em razão da não comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 160,00 ao Tesouro Nacional (ID 45976582).

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que (ID 45976587):

“(…) O recorrente não conseguiu, em tempo hábil, a documentação fornecida pelo posto de combustível. Como será demonstrado, o candidato, após solicitar retificação das notas fiscais emitidas pelo posto, sanou integralmente os erros apontados na prestação de contas.

No entanto, tais documentos só foram fornecidos pelo posto de combustível após a sentença de primeiro grau. Deve ser salientado, quanto ao ponto, que é indiscutível a possibilidade de juntada de documentos na fase recursal, nos termos do art. 266, do Código Eleitoral:

(…)

Conforme denota-se pela leitura da análise técnica e da sentença proferida, em suma, a desaprovação de contas deu-se em razão da falta de informação das placas dos veículos utilizados nas notas fiscais emitidas no posto de combustível.

Ocorre que, o candidato realizou a juntada da nota fiscal, comprovando o gasto com combustível.

Com a devida vênia, não há necessidade da informação da placa do veículo que será abastecido. Neste sentido, o art. 60 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe:

(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pelas notas juntadas, verifica-se que todos os requisitos foram preenchidos: data da emissão, descrição, valor da operação, identificação do emitente e do destinatário, contendo CNPJ.

Outrossim, após contato com o posto de combustível, o recorrente postulou a retificação da nota fiscal, no sentido de que houvesse a informação dos veículos. Tais documentos seguem em anexo.

Assim não há que se falar em nenhuma irregularidade. Resta claro que a penalidade de devolução do valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) é medida severa.

(...)

A Justiça Eleitoral exige a prestação de contas, para garantir aos postulantes dos cargos eletivos, a preservação de interferência do poderio econômico e do poder político, a fim de garantir a lisura e a isonomia do processo eleitoral. Entretanto, erros formais e materiais, devidamente explicados e comprovados, não podem implicar na desaprovação das contas.

Neste sentido, o art. 30, da Lei 9.504/97 dispõe:

(...)

Deve ser ressaltado, por oportuno, que, na redação original a Lei tratava apenas dos erros formais e materiais corrigidos pelos candidatos no § 2º do art. 30. De acordo com o dispositivo, a correção dos erros desautorizava a rejeição das contas ou a cominação de sanção. Com a edição da Lei 12.034, de 2009, contudo, o Legislador acrescentou o § 2º-A, acima transcrito, incluindo também como motivos que inviabilizam a rejeição das contas os erros formais ou materiais irrelevantes, ou seja, aqueles que apesar de existentes não são relevantes, ou seja, são insignificantes, perante o conjunto da prestação de contas.

Ora, a aprovação, com ressalvas, e determinação de devolução de valores, por um equívoco, por falta de informações junto a notas fiscais, não condiz com a sanção aplicada.

Portanto, por qualquer prisma que se analise o caso em discussão, o provimento do recurso, reformando a sentença de primeiro grau, no sentido de aprovar as contas do candidato recorrente é medida incontestável como meio de aplicação da justiça. (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO.

1. [...]

2. **Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, *primo ictu oculi*, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.**

3. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.)

Como no caso em análise o documento juntado é simples e não exige nova análise técnica, apresenta-se cabível.

No mérito, a insurgência recursal diz respeito à aprovação das contas com ressalvas, diante da ausência de identificação na nota fiscal do veículo que foi efetivamente abastecido, em desconformidade com o disposto no § 11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica apontou que (ID 45976579):

“(…) 1. Comprovação de gastos com recurso FEFC (arts. 60, 79, §1º da Resolução 23.607/2019):

Há despesas feitas com combustível, em que não consta na nota fiscal, informação da placa do veículo abastecido; passível o valor integral de recolhimento ao erário:

01/10/2024	TRANSFERENCIA ENVIADA	00000000100101	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	160,00	D	28.053.659/0001-25	Bohrer Miguel Comercio de Combustiveis Ltda	341	ITA? UNIBANCO S.A.	46
------------	-----------------------	----------------	----------------------------	--------	---	--------------------	---	-----	--------------------	----

Apenas a indicação do automóvel, sem a comprovação da utilização do combustível adquirido no carro declarado, é frágil e inapta para auferir clareza e transparência com o gasto do dinheiro público.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 160,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Despesas feitas com recurso público devem ser comprovadas de forma consistente, conforme detalham os art. 60, 65, Parágrafo único, 79 da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE n. 23.607/2019; caso não haja comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular sua aplicação, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da mesma Resolução:(...)”

No caso em tela, o recorrente, em sede recursal, juntou aos autos, no ID 45976588, carta de correção eletrônica referente à Nota Fiscal nº 000000452, com o objetivo de incluir, na descrição do documento fiscal, a identificação do veículo efetivamente abastecido (“VEICULO ONIX IPLACA JAG2C75”).

Consulta realizada ao site da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul¹ confirma que a correção foi regularmente autorizada em 07/05/2025.

Dessa forma, considera-se sanada a irregularidade inicialmente apontada, razão pela qual merece acolhimento a irresignação, com a consequente aprovação das contas do recorrente, sem ressalvas.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

1

<https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consultaRecaptcha.aspx?tipoConsulta=resumo&tipoConteudo=7PhJ+gAVw2g=>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 09 de julho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG